



CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
CNPJ: 13.001.144/0001-04
Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro.
CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 2023.

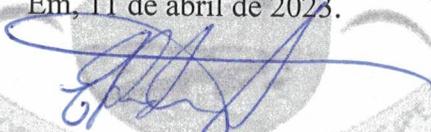
Aprova Contas.

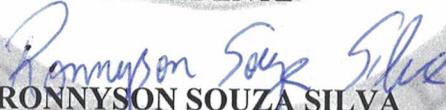
A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Propriá, relativas ao **Exercício Financeiro de 2013**, da administração do **Ex-Prefeito José Américo Lima**, Processo TC - 000987/2014, no Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe-TCE**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões
Em, 11 de abril de 2023.


IVALDO RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE


RONNYSON SOUZA SILVA
VICE-PRESIDENTE


MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO
MEMBRO

PARECER JURÍDICO Nº 13/2023
DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 05 de 2023.

De autoria do Poder Legislativo – Comissão de Orçamento e Finanças, o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado.

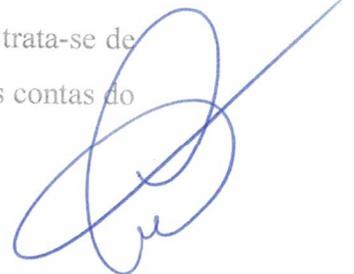
Vieram anexados Despachos, Pareceres e expedientes do Ministério Público de Contas, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que ao final apresentou recomendação para APROVAÇÃO COM RESALVAS das contas do ano de 2013. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A) DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À FORMA PRESCRITA EM LEI

Conforme disposições da Lei Orgânica do Município de Propriá, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Vereadores tomar e julgar as contas do

Recebido em 11:50
em 11.04.2023
Edijane de Oliveira
Chefe do Departamento
Legislativo



Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas sobre as referidas contas.

O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, cópia do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e do parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Sergipe, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto está em conformidade com o Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

B) DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

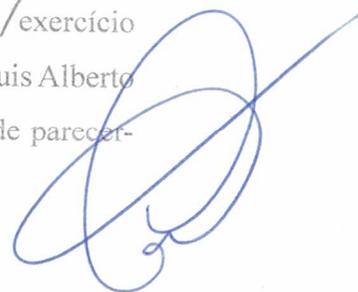
De autoria da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Propriá, o presente Projeto de Decreto Legislativo n. 05/2023 dispõe sobre a aprovação das contas anuais do município de Propriá/SE, relativas ao exercício de 2013.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto não cria despesas públicas e respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme denota-se da Ata da Sessão de Julgamento do TCE/SE sobre as referidas contas, com sessão ocorrida em 25 de fevereiro de 2021, emitiu parecer no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do exercício de 2013 do Chefe do Poder Executivo de Propriá, senão vejamos:

Processo TC – 347 000987/2014. Prefeitura Municipal De Propriá. Contas Anuais De Governo, referente ao/exercício financeiro de 2013, com versão digital. (Procurador: Luis Alberto Meneses – Parecer 388/2020). VOTO: pela emissão de parecer-



prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.
Aprovado por unanimidade. Interessado: José Américo Lima.
(grifo nosso)

Em seu parecer prévio, o Conselheiro Relato havia finalizado a sua exposição com o requerimento para Aprovação das Contas com as Ressalvas apontadas, senão vejamos:

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Américo Lima, CPF: 415.001.485-04, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Com DETERMINAÇÃO à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria oficiante. É como voto. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.



Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

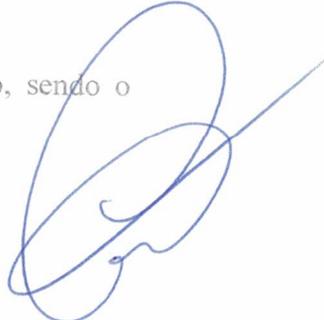
Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto), a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais.

Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos meus)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do projeto, sendo o caráter político e meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.



Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional, o que também se aplica à Emenda apresentada.

Ainda, considerando que o Tribunal de Contas opinou por **UNANIMIDADE** pela Aprovação com Ressalvas das contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Propriá, o Projeto de Decreto Legislativo se alinha perfeitamente ao entendimento firmado.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III. CONCLUSÃO

Destarte, em face das razões declinadas, esta assessoria jurídica conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Decreto Legislativo n.º 05/2023, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica Municipal. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.

Assim, opina pela regular tramitação, inexistindo qualquer vício capaz de macular o processo legislativo.

Ademais, o presente parecer não vincula ao Presidente da Câmara, nem das Comissões, sendo opinativo e devendo ser realizadas as considerações superiores.

Este é o parecer.

Propriá/SE, 11 de abril de 2023.



Caique Macedo Barreto
OAB/SE 11.483